

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/RJ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000058/2022

OBJETO: Aquisição de ventiladores de parede e ventiladores de coluna para atendimento da Secretaria de Educação, CEDERJ, Creche Municipal e as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cantagalo/RJ.

A empresa Spell Comércio e Serviço de Ar Condicionado Ltda, inscrita no CNPJ 09.643.921/0001-47, sediada na Rua João Accioli, nº 170 – Jardim Maringá – São Paulo / SP– CEP: 03.524-000, através de seu representante legal, vem a presença V. Exa, impetrar recurso administrativo do Pregão Supra descrito.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas :

I –DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento desta para o seu devido processamento e apreciação legal.

II – DA INTENÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

Conforme consta em ata, o recorrente consignou a sua intenção de recurso, sendo o mesmo devendo ser processado e julgado por este departamento ou conforme preceitua a lei, encaminhado para a autoridade superior

III – DOS FATOS.

Trata-se de licitação pública na modalidade de pregão eletrônico para “Aquisição de ventiladores de parede e ventiladores de coluna para atendimento da Secretaria de Educação, CEDERJ, Creche Municipal e as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cantagalo/RJ., MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DESTA EDITAL”

A abertura deste pregão se deu às 09h do dia 29/07/2022. O pregoeiro declarou o licitante BENEDES SOARES BATISTA, vencedor do certame, referente ao item 1 por ter oferecido menor preço, com o equipamento diverso do especificado em edital, conforme Quadro com a Especificações do ANEXO I do Termo de Referência, posto que os produtos ofertados não atendem as especificações corretas:

VENTILADOR DE COLUNA potência motor: 180 w, tensão alimentação: 110 v, características adicionais: 3 velocidades, altura regulável, material: aço, diâmetro: 60 cm

Por outro lado, o arrematante BENEDES SOARES BATISTA, e as demais licitantes subsequentes: COMERCIAL GETRIX EIRELI, MBR COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PLANEJAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, IMPERIOGN COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, LIDIANE DE SOUZA SAIOL PONTES 09944529770, VANESCA SILVA BATISTA 06867568513, GO VENDAS ELETRONICAS LTDA e AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI, apresentaram produtos onde o modelo possuem características divergentes e inferiores do solicitado acima, conforme demonstraremos a seguir.

Afim de deixarmos mais didático e claro as informações prestadas, apontaremos a descrição do produto ofertado.

- PRODUTO DA MARCA VENTISOL
- MODELO: NOTOS PREMIUM / PREMIUM 536 / 537 E NEW
- POTÊNCIA DE 200W E 147W

SEGUIR LINK PARA VERIFICAÇÃO:

<https://www.casasbahia.com.br/ventilador-coluna-ventisol-notos-premium-3-velocidades-60cm/p/1533988536>

<https://www.ventisol.com.br/produto/ventilador-de-coluna-preto-60cm-bivolt-comercial-oscilante-200w-ventisol/>

<https://www.ventisol.com.br/produto/ventilador-de-coluna-preto-oscilante-60cm-new-silencioso-ventisol/>

Analisando o produto ofertado, a potência é maior do que o solicitado, além de não atender, o nível de ruído se tornar maior, trazendo um desconformo.

Acontece que, o produto acima, foram ofertados por diversos licitantes, inclusive o arremate neste processo, conforme relação abaixo:

BENEDES SOARES BATISTA, e as demais licitantes subsequentes: COMERCIAL GETRIX EIRELI, MBR COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PLANEJAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, IMPERIOGN COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, LIDIANE DE SOUZA SAIOL PONTES 09944529770, VANESCA SILVA BATISTA 06867568513, GO VENDAS ELETRONICAS LTDA e AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI

Ofertar produtos em desacordo com o edital, e que por isso, possuem valores diferentes, fere o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa (em todos os sentidos) para a Administração Pública. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

O esclarecimento quanto a este produto foram apontados no produto ofertado, pois o VENTILADOR DE COLUNA apresenta divergências quanto ao solicitado em edital, sendo assim, suas propostas deveriam ter sido desclassificadas, por não atenderem as especificações requeridas em edital.

Cabe elucidar que a empresa que atendia as especificações corretas, conforme edital é a empresa recorrente, conforme poderá ser comprovado através de seu catálogo. Pois a marca que atende o descritivo contido em Edital é a marca GO AR

LINK PARA VERIFICAÇÃO:

<https://www.goar.com.br/produto/ventilador-de-parede-60-cm-preto-3>

Infelizmente a análise das propostas não foram cuidadosas o bastante para detectar essa falha, clara e evidente, que deve culminar com a desclassificação das propostas que não atendem os requisitos dispostos em edital.

Desta forma, não pode haver tolerância na mudança de especificação para os licitantes que, devendo, portanto ser respeitado o disposto no edital e consagrar como vencedor o licitante que atendem todas as especificações contidas em edital, no que tange ao Item 1 do ANEXO I – Termo de Referência, levando-se em consideração os produtos que atende as especificações contidas no memorial descritivo.

IV – EMBASAMENTO LEGAL:

Conforme disposto no artigo 3º, 4º, 11 e 41, “caput”, da Lei 8.666/93, que aduz:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.
(grifo nosso).

Artigo 4º Inciso X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; grifo nosso

Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

Artigo 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente: Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

...

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Observando o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que reza:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos

os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Não obstante este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

Estamos falando de um produto superior e com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se devem interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência (que no nosso caso não altera) do produto que a Administração pretende adquirir. Exponho um exemplo clássico usado por Juristas em defesas de teses jurídicas a respeito.

Hipoteticamente a Administração venha abrir licitação para adquirir caneta, tendo entre as exigências o rendimento mínimo de escrita de 1700 metros. Suponha-se que um licitante apresente proposta de menor valor, em conformidade às especificações do edital, exceto ao rendimento que é de 2000 metros. Rigorosamente a proposta desatendeu a exigência do edital. Entretanto, não consideramos que o licitante deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de "sobra". É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tais propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Portanto é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Recurso ordinário não provido. (STJ MS 15817 RS 2003/00015114, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ

de 03.10.2005 p. 156)

Segue também manifestação o Tribunal de Contas da União onde decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes.

Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada.

Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

Acórdão 394/2013Plenário,TC 044.822/20120, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013. Neste sentido, foram descumprido as normas e condições editalícias, já que foi vencedora empresa que não apresentou as especificações corretas, ou pelos menos similares ao que foi solicitado no referido edital, descumprindo portanto um dos princípios basilares que rege o instituto da licitação.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, com fundamento no artigo 49 da lei 8666/90, requer:

O PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, a fim de desclassificar os licitantes, BENEDES SOARES BATISTA, e as demais licitantes subsequentes: COMERCIAL GETRIX EIRELI, MBR COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PLANEJAR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, IMPERIOGN COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, LIDIANE DE SOUZA SAIOL PONTES 09944529770, VANESCA SILVA BATISTA 06867568513, GO VENDAS ELETRONICAS LTDA e AMANDA SERAFIM MATTOS DA SILVA EIRELI, e afim de darmos celeridade ao processo, requer que vossa senhoria se digne a proceder as desclassificações dessas empresas, por ofertarem produtos que não atenderam as demandas do órgão, por questões de direito e justiça, consagrando assim, vencedora a empresa que respeita e atende o disposto no mesmo, ou seja, a empresa recorrente.

Ou, caso não seja o entendimento de V. Senhorias, dos requerimentos acima expostos, requer-se que esta seja levada a autoridade superior.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

São Paulo, 01 de Agosto de 2022.

Peterson Fuser Deangelo

Voltar Fechar